



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Assessoria Jurídica - DG

Parecer n. 632/2020

Referência: Processo STJ n. 023119/2020

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de utilização da expressão Polícia Judicial nos uniformes dos agentes de segurança do Tribunal

Interessada: Secretaria de Segurança

I – Consulta sobre a possibilidade de utilização da expressão “Polícia Judicial” nos uniformes dos agentes de segurança do Tribunal. Fundamentação com base na Resolução n. 344 de 9 de setembro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial.

II – Segurança institucional que não se confunde com os órgãos de segurança pública taxativamente arrolados no art. 144 da Constituição Federal. Competência privativa dos tribunais para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (alínea *a* do inciso I do art. 96 da Constituição Federal).

III – Orientação do CNJ no sentido de que os presidentes dos Tribunais de Justiça onde houver cargos efetivos de segurança de natureza civil estabeleçam normas próprias voltadas ao cumprimento da Resolução n. 344/2020.

IV – Nos termos da resolução, a expressão “agentes e inspetores” passou a ser complementada com a expressão “polícia judicial”, motivo pelo qual esta Assessoria manifesta-se pela possibilidade de sua utilização nos uniformes operacionais dos agentes de segurança do Superior Tribunal de Justiça.

V – Sugestão de prévia atualização dos normativos internos, em especial a Instrução Normativa STJ/GP n. 17 de 25 de outubro de 2018, que regulamenta o exercício do poder de polícia no Superior Tribunal de Justiça.

Senhora Assessora Chefe,

1 Trata-se da elaboração da instrução normativa que regulamenta a concessão de uniforme operacional e regula a posse e uso para os agentes de segurança (Técnicos e Analistas – Área Administrativa – Segurança) do Superior Tribunal de Justiça.

2 No decorrer dos estudos para a edição do normativo interno, a Seção de Segurança Ostensiva e de Monitoramento juntou a Resolução CNJ n. 344 de 9 de setembro de 2020 (2156345) e requereu, mediante o despacho 2157040, a análise desta Assessoria nos seguintes termos:

Solicito também verificar junto a Assessoria Jurídica desta corte a possibilidade de utilização nos uniformes que estão sendo adquiridos da expressão Polícia Judicial, tal pedido embasa-se na edição de resolução pelo Conselho Nacional de Justiça com a alteração da

denominação do cargo de TJAA- Segurança, para Policial Judicial, documento 2156345. (Grifamos)

3 Essa manifestação contou com o aval da Coordenadoria de Segurança (2160465) e da Secretaria de Segurança (2180100 e 2198376).

4 Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise e manifestação. É o relatório.

5 Antes de adentrar o tema propriamente dito, cabe destacar que os órgãos responsáveis pela segurança pública e as respectivas atribuições estão objetivamente discriminados no art. 144 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

6 Veja-se que o dispositivo constitucional cuida da segurança pública desenvolvida pelo Estado, a quem incumbe desenvolver e implementar ações gerais ou mesmo específicas de prevenção para preservação da ordem pública e de repressão de condutas criminosas, para a proteção da integridade física dos cidadãos e dos bens e serviços a eles prestados pelo Poder Público.

7 Instado a interpretar o art. 144 da Constituição Federal e a se manifestar sobre a inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e da Lei Complementar Estadual n. 10.687, de 9 de janeiro de 1996, que dispõem sobre o Instituto-Geral de Perícias, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.827/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 16/9/2010, publicado no DJe de 6/4/2011, concluiu que o rol contido no art. 144 da Constituição Federal é taxativo. Confira-se a ementa do citado precedente:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 19, de 16 de julho de 1997, à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; expressão “do Instituto-Geral de Perícias” contida na Emenda Constitucional nº 18/1997, à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; e Lei Complementar nº 10.687/1996, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 10.998/1997, ambas do Estado do Rio Grande do Sul 3. Criação do Instituto-Geral de Perícias e inserção do órgão no rol daqueles encarregados da segurança pública. 4. O requerente indicou os dispositivos sobre os quais versa a ação, bem como os fundamentos jurídicos do pedido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 5. Observância obrigatória, pelos Estados-membros, do disposto no art. 144 da Constituição da República. Precedentes. 6. Taxatividade do rol dos órgãos encarregados da segurança pública, contidos no art. 144 da Constituição da República. Precedentes. 7. Impossibilidade da criação, pelos Estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daqueles previstos no art. 144 da Constituição. Precedentes. 8. Ao Instituto-Geral de Perícias, instituído pela norma impugnada, são incumbidas funções atinentes à segurança pública. 9. Violação do artigo 144 c/c o art. 25 da Constituição da República. 10. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente. (Grifamos)

8 Nesse precedente, o STF concluiu, ainda, pela impossibilidade da criação, pelos Estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daqueles previstos no citado dispositivo constitucional. Nesse contexto, foi julgado inconstitucional dispositivo da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que inseria o Instituto-Geral de Perícias no rol dos órgãos responsáveis pela segurança pública estadual. Por outro lado, ficou expresso no voto condutor do referido precedente que não há proibição da criação de órgãos com atribuições diversas daquelas pertencentes à segurança pública. Vejamos:

Não há dúvida, portanto, a respeito da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 19/1997 e da expressão “do Instituto-Geral de Perícias” constante da Emenda Constitucional nº 18/1997, ambas da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

O mesmo não se pode afirmar em relação aos demais dispositivos impugnados nesta ação, os quais regulamentam e organizam o funcionamento do Instituto-Geral de Perícias.

[...].

Como bem pontuado pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República, as atribuições conferidas ao Instituto-Geral de Perícias não se confundem com aquelas atribuídas aos órgãos incumbidos da segurança pública no Estado do Rio Grande do Sul.

[...].

A inclusão do Instituto-Geral de Perícias no rol dos órgãos aos quais compete a segurança pública não se compatibiliza, portanto, com os preceitos da Constituição da República. Nada impede, todavia, que referido instituto continue a existir e a desempenhar suas funções no Estado do Rio Grande do Sul. (Grifamos)

9 É importante destacar que a Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade da criação da segurança institucional, em especial, no âmbito do Poder Legislativo, tanto estadual quanto federal, nos seguintes termos:

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

[...].

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

[...].

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...];

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...].

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...];

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Grifamos)

10 No âmbito do Poder Judiciário, não há um disciplinamento expresso e tão específico. No entanto, a alínea *a* do inciso I do art. 96 da Constituição Federal preceitua que compete privativamente aos tribunais “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos” (grifamos), atribuição que chancela a organização e existência de segurança institucional nos órgãos do Poder Judiciário.

11 Nesse contexto, em que pese ao fato de não ter propriamente uma “polícia judicial”, cuja denominação guardaria coerência com a “polícia legislativa” adotada pelo Poder Legislativo, o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que ocorre em outros tribunais, possui uma unidade interna, denominada Secretaria de Segurança, que é responsável pela segurança patrimonial, de autoridades, servidores e de pessoas que demandam o Tribunal, ou seja, a essa unidade incumbe a promoção da segurança institucional, onde estão lotados servidores de carreira, na área de especialidade segurança.

12 A propósito, as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, estabelecida pela Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, são organizadas da seguinte forma:

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo. (Grifamos)

13 O § 2º do art. 4 da citada lei, por sua vez, estabelece que, “aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cuja atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional” (grifamos). Veja-se se que a própria norma já previu a forma de identificação funcional desses profissionais.

14 As denominações “inspetor” e “agente de segurança” também são objeto de expressa menção na Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012, que dispõe, entre outras matérias, sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Vejamos:

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios. (Grifamos)

15 Essa mesma legislação incluiu, no Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003), a permissão do porte de arma de fogo para uso exclusivo de servidores dos quadros dos tribunais do Poder Judiciário e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, *in verbis*:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...];

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

[...].

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

[...];

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) (grifamos)

16 Neste Tribunal, os servidores efetivos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança são categorizados como agentes de segurança (Instrução Normativa STJ/GP n. 17 de 25 de outubro de 2018, que regulamenta o exercício do poder de Polícia no Superior Tribunal de Justiça, Resolução STJ/GP n. 2 de 3 de março de 2016, que regulamenta o porte de arma de fogo para os servidores que exercem funções de segurança no Superior Tribunal de Justiça, Instrução Normativa STJ/GP n. 22 de 21 de dezembro de 2018, que regulamenta as rondas de segurança do Tribunal, entre outros normativos).

17 Recentemente, em 10 de setembro de 2020, foi publicada a Resolução n. 344 de 9 de setembro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial.

18 Em razão da importância do citado normativo e considerando que a expressão “agentes e inspetores da polícia judicial” é mencionada em vários dispositivos, inclusive no preâmbulo da resolução, julgamos importante reproduzir seu texto na íntegra. Vejamos:

Art. 1º Os presidentes dos tribunais respondem pelo poder de polícia administrativa do tribunal, cujo exercício se dará por eles, pelos magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências, e pelos agentes e inspetores da polícia judicial, podendo estes e aqueles, quando necessário, requisitar a colaboração de autoridades externas.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia administrativa se destina a assegurar a boa ordem dos trabalhos do tribunal, a proteger a integridade dos seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos magistrados, servidores, advogados, partes e demais frequentadores das dependências físicas dos tribunais em todo o território nacional.

Art. 2º Havendo a prática de infração penal nas dependências físicas do tribunal envolvendo pessoa sujeita à sua jurisdição, o presidente poderá, sem prejuízo da requisição da instauração de inquérito policial, instaurar procedimento apuratório preliminar, ou delegar tal função a outra autoridade competente.

§1º Havendo flagrante delito nas dependências dos tribunais, o presidente, os magistrados mencionados no art. 1º e os agentes e inspetores da polícia judicial darão voz de prisão ao autor do fato, mantendo-o sob custódia até a entrega à autoridade policial competente para as providências legais subsequentes.

§2º Caso sejam necessárias à instrução do procedimento apuratório preliminar mencionado no *caput* deste artigo, poderá a autoridade judicial determinar aos agentes e inspetores da polícia judicial a realização de diligências de caráter assecuratório que se entendam essenciais.

Art. 3º Os presidentes dos tribunais, os magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências, e os agentes e inspetores da polícia judicial deverão pautar suas ações norteados pelos princípios da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, descritos no art. 3º da Resolução CNJ nº 291/2019, nos seguintes termos:

I – preservação da vida e garantia dos direitos e valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;

II – autonomia, independência e imparcialidade do Poder Judiciário;

III – atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência;

IV – efetividade da prestação jurisdicional e garantia dos atos judiciais;

V – integração e interoperabilidade dos órgãos do Poder Judiciário com instituições de segurança pública e inteligência; e

VI – análise e gestão de riscos voltados à proteção dos ativos do Poder Judiciário.

Art. 4º São atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial, assegurado o poder de polícia:

I – zelar pela segurança:

a) dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos ministros dos Tribunais Superiores e dos membros dos Conselhos, em todo o território nacional e no exterior, quando autorizados pelos respectivos presidentes, e dos presidentes dos tribunais na sua área de jurisdição;

b) dos magistrados de primeiro e segundo graus, na sua área de jurisdição, e em todo o território nacional, quando em missão oficial, desde que tenha a necessidade comprovada e quando autorizados pelos presidentes dos respectivos tribunais;

c) dos magistrados atuantes na execução penal, em todo território nacional;

d) de magistrados em situação de risco real ou potencial, decorrente da função, em todo o território nacional, extensivo, quando necessário, aos seus familiares;

e) do cumprimento de atos judiciais, bem como de servidores no desempenho de suas funções institucionais, sem prejuízo da requisição policial constante nos artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, do CPC;

f) de servidores e demais autoridades, nas dependências sob a responsabilidade dos tribunais e juízos vinculados, na sua área de jurisdição;

g) de eventos patrocinados pelos respectivos tribunais;

II – realizar a segurança preventiva das dependências físicas dos tribunais e respectivas áreas de segurança adjacentes e juízos vinculados, bem como em qualquer local onde haja atividade jurisdicional e/ou administrativa;

III – controlar o acesso, permanência e circulação de pessoas e veículos que ingressam nas dependências dos tribunais e juízos vinculados;

IV – executar a segurança preventiva e policiamento das sessões, audiências, procedimentos dos tribunais do júri, retirando ou impedindo o acesso de pessoas que, de alguma forma, perturbem o bom andamento dos trabalhos;

V – efetuar a prisão em flagrante ou apreensão de adolescente e encaminhamento à autoridade policial competente, em caso de infração penal ou ato infracional, preservando o local do crime, se for o caso.

VI – auxiliar na custódia provisória e escolta de presos nas dependências dos prédios do Poder Judiciário, em especial nas audiências de custódia;

VII – executar a escolta armada e motorizada de pessoas e bens, provas e armas apreendidas em procedimentos judiciais, quando demandado por magistrados;

VIII – executar escolta armada e segurança pessoal de magistrados e servidores em situação de risco, quando determinado pela presidência do tribunal;

IX – atuar como força de segurança, realizando policiamento ostensivo nas dependências do tribunal e, excepcionalmente, onde quer que ela se faça necessária, sempre que determinado pela presidência do tribunal;

X – realizar investigações preliminares de interesse institucional, desde que autorizadas pela presidência do tribunal;

XI – controlar, fiscalizar e executar atividades de prevenção e combate a incêndios, sem prejuízo da cooperação com os órgãos e instituições competentes;

XII – realizar ações de atendimento em primeiros socorros nas dependências do tribunal;

XIII – condução e segurança de veículos em missão oficial;

XIV – operar equipamentos específicos de segurança no desempenho das atividades de inteligência e contrainteligência autorizadas pelo presidente do tribunal;

XV – interagir com unidades de segurança de outros órgãos públicos, na execução de atividades comuns ou de interesse do tribunal;

XVI – realizar atividades de inteligência na produção do conhecimento para a segurança orgânica e institucional do tribunal com objetivo de mitigar e controlar riscos, observada a regulamentação interna do tribunal.

XVII – realizar outras atividades de segurança complementares constantes dos normativos internos do tribunal.

Art. 5º Os agentes e inspetores da polícia judicial cedidos ao Conselho Nacional de Justiça, com ou sem prejuízo das funções em seus órgãos de origem, poderão, a critério do Diretor do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, e após cumpridos os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, ser designados para obtenção do porte de armas nos termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 04/2014.

Art. 6º Os tribunais e conselhos poderão, no interesse da administração, firmar entre si convênios ou acordos de cooperação, destinados à realização de diligências conjuntas entre as unidades de polícia judicial.

Art. 7º A polícia judicial deve prover meios de inteligência necessários a garantir aos magistrados e servidores da Justiça o pleno exercício das suas atribuições.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional.

Art. 8º Aos agentes e inspetores da polícia judicial serão disponibilizados equipamentos compatíveis com o grau de risco do exercício de suas funções.

Art. 9º O presidente do tribunal poderá autorizar a utilização de placas especiais nos veículos oficiais, conforme dispõe o art. 115, § 7º, da Lei nº 9.503/97.

Art. 10. Os servidores da polícia judicial usarão uniformes do tipo operacional, traje social e de instrução padronizados, bem como brasão de identificação específico, definidos em ato próprio.

§ 1º A padronização dos uniformes e do brasão de identificação visa à pronta identificação visual dos agentes e inspetores e à funcionalidade das atividades inerentes ao cargo.

§ 2º O uso do uniforme poderá ser dispensado, excepcionalmente, por determinação ou autorização expressa da chefia imediata, em razão da especificidade do serviço ou pela segurança do servidor.

Art. 11. Os agentes e inspetores da polícia judicial utilizarão carteira de identidade funcional padronizada por ato próprio, documento que possuirá fé pública em todo território nacional e registrará a informação do desempenho por eles da atividade de polícia judicial.

Art. 12. O uso desnecessário e/ou imoderado da força física pelos agentes e inspetores da polícia judicial, assim como qualquer desproporcionalidade, abusos ou omissões constituem infração funcional a ser apurada em procedimento específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções cíveis ou penais cabíveis.

Art. 13. Os tribunais e conselhos poderão estabelecer acordos de cooperação para o atendimento desta Resolução.

Art. 14. Os tribunais deverão disponibilizar as condições e meios de capacitação e instrumentalização para que os agentes e inspetores da polícia judicial possam exercer o pleno desempenho de suas atribuições.

Art. 15. Os presidentes dos Tribunais de Justiça onde houver cargos efetivos de segurança de natureza civil estabelecerão normas próprias voltadas ao cumprimento da presente Resolução. (Grifamos)

19 Veja-se que a expressão “agentes e inspetores de segurança” prevista no § 2º do art. 4º da Lei n. 11.416/2006 e no inciso III do art. 3º da Lei n. 12.694/2012 agora passa a ser complementada com a expressão “polícia judicial”, com as atribuições previstas na mencionada resolução do CNJ.

20 A respeito da incumbência de dar voz de prisão ao autor do fato em caso flagrante delito nas dependências dos tribunais (§ 1º do art. 2º e inciso V do art. 4º da citada resolução do CNJ), cabe destacar, apenas a título argumentativo, que a atribuição não contraria o art. 301, que estabelece que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

21 A Resolução CNJ n. 344/2020 está embasada em algumas legislações nacionais e internacionais pertinentes ao assunto e, também, em precedentes jurisprudenciais do próprio conselho. Um desses julgados se refere à Consulta n. 0001370-24.2012.2.00.0000, Relator Fernando Mattos, 48ª Sessão Extraordinária, julgado em 26/6/2018. Confira-se a ementa desse precedente:

CONSULTA. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NOS TRIBUNAIS. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGRAS GERAIS. RESOLUÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consulta acerca da possibilidade de os tribunais organizarem sua polícia administrativa interna, com delegação do exercício desta prerrogativa aos agentes de segurança, e de o Conselho Nacional de Justiça disciplinar a matéria.

2. No âmbito do Poder Judiciário o poder de polícia administrativa interna tem o escopo de assegurar a ordem dos trabalhos dos tribunais, bem como proteger a integridade física dos magistrados, servidores, das instalações físicas e de todos aqueles que as frequentam.

3. Os tribunais podem regulamentar o exercício da polícia administrativa interna. Tal possibilidade foi reconhecida no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0005286-37.2010.2.00.000, onde ficou registrado cumprir ao próprio Poder Judiciário exercer o poder de polícia administrativa dentro de suas instalações. Em qualquer caso, deve ser respeitada a competência da polícia judiciária para apurar crimes e adoção de providências afetas a esta medida.

4. A Resolução 564/2015 do Supremo Tribunal Federal disciplina a organização da polícia administrativa interna no âmbito de suas instalações e, respeitada a autonomia dos Tribunais, constitui as regras gerais acerca da matéria. O artigo 1º, *caput*, da referida resolução prevê o apoio dos agentes e inspetores de segurança no exercício do poder de polícia administrativa interna.

5. O Conselho Nacional de Justiça tem atribuição constitucional para regulamentar de forma geral o exercício o exercício do poder de polícia administrativa interna dos tribunais, nos termos da fundamentação do voto.

6. Consulta conhecida e respondida. (Grifamos)

22 A resposta à mencionada consulta está embasada no entendimento firmado no Procedimento de Controle Administrativo n. 0005286-37.2010.2.00.000, Relator Felipe Locke Cavalcanti, 117ª Sessão, julgado em 23/11/2010, precedente citado, também, no rol da fundamentação legal da resolução do CNJ.

23 A normatização do CNJ que ora se analisa decorreu, ainda, da deliberação do Plenário do conselho na 57ª Sessão Extraordinária, realizada em 8 de setembro de 2020, nos autos do Ato Normativo n. 0006464-69.2020.2.00.0000, de cujo voto condutor, proferido pelo Relator Mário Guerreiro, reproduzimos o seguinte trecho:

Nesse sentido é que exsurge a necessidade de robustecer os normativos deste Conselho sobre a matéria, por meio, agora, do disciplinamento das atividades dos agentes e inspetores da polícia judicial e do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito interno dos tribunais, dada a importância dessa categoria de servidores na busca pela efetiva preservação da segurança institucional do Poder Judiciário, sem olvidar, por certo, a relevância e conveniência de adensamento normativo pelo próprio Poder Legislativo, urgindo o encaminhamento de projeto de lei sobre essa temática para deliberação pelo Congresso Nacional, a fim de que se tenha uma definição quanto à extensão do poder de polícia conferido à categoria dos agentes e inspetores da polícia do Poder Judiciário.

Tal propósito de normatização por este Conselho encontra ressonância, notadamente, em precedentes que assentaram ser de competência do próprio Poder Judiciário exercer o poder de polícia interna, assim como caber ao CNJ disciplinar de forma geral a questão em apreço (grifei):

[...].

24 É importante destacar que, na Ata da 57ª Sessão Extraordinária de 8 de setembro de 2020, ficou consignada a seguinte decisão referente à apreciação do Ato Normativo n. 0006464-69.2020.2.00.0000: “O Conselho, por unanimidade, aprovou a resolução, nos termos do voto do Relator, com a sugestão apresentada pelo Presidente no sentido de constar a expressão polícia judicial. Votou o Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli”. (Grifamos)

25 Durante a sessão, o então presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, acatando as sugestões das associações dos agentes e servidores do Poder Judiciário, verbalizou a importância de constar a denominação “Polícia Judiciária” [polícia judicial] para os integrantes dos cargos em segurança institucional e, na ocasião, justificou sua proposição dizendo o seguinte:

“Nós vivemos um momento de ataques ao Judiciário e também nós precisamos ter uma normatividade que nos coloque na mesma situação dos outros poderes. Nós sabemos que a segurança pública está no art. 144, não há previsão de uma polícia judiciária [polícia judicial] explicitamente no art. 144, há na Constituição a menção expressa à polícia legislativa, mas, o fato de nós chamarmos aqui os nossos agentes de polícia judiciária [polícia judicial] não implica materialmente, em transformá-los em agentes de segurança pública, eles continuarão, evidentemente, servidores do Poder Judiciário” (Grifamos).

26 Quanto à expressão a ser utilizada e que foi consignada no normativo, qual seja, “polícia judicial”, é importante salientar que atualmente o STF e alguns tribunais superiores utilizam a expressão “agentes e inspetores de segurança judiciária” ou mesmo “agentes de segurança” em seus regulamentos sobre o exercício do poder de polícia no respectivo tribunal (Resolução n. 564 de 6 de novembro de 2015 do Supremo Tribunal Federal, Instrução Normativa STJ/GP n. 17 de 25 de outubro de 2018 do Superior Tribunal de Justiça e Ato TST.SIS.GP n. 167 de 13 de abril de 2020 do Tribunal Superior do Trabalho), sendo relevante destacar que o Tribunal Superior Eleitoral, em recente normativo (Portaria n. 709 de 18 de setembro de 2020) e com fundamento, entre outras regulamentações, na Resolução CNJ n. 344/2020, adotou a expressão “polícia judicial”, segundo, exemplificativamente, pode-se conferir pela leitura do art. 1º da citada portaria:

Art. 1º Ficam regulamentadas as condições para o porte, o manuseio e a guarda de armas de fogo institucionais registradas em nome do Tribunal Superior Eleitoral pelos servidores efetivos ocupantes do cargo de técnico judiciário e analista judiciário denominados agentes da polícia judicial e inspetores da polícia judicial, integrantes do quadro de pessoal da Assessoria Especial de Segurança e Inteligência (AESI) que estejam efetivamente no

exercício de funções de segurança, observados os requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta instrução normativa, consideram-se funções de polícia judicial aquelas relacionadas à preservação da integridade física dos magistrados, das autoridades, dos servidores, dos usuários e à proteção das instalações, do patrimônio e dos ativos do Tribunal Superior Eleitoral. (Grifamos).

27 A resolução do CNJ é um tanto quanto recente e a tendência é que os demais tribunais superiores, a exemplo do que foi feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, atualizem seus respectivos normativos e se adequem ao novo regulamento do conselho.

28 Dessa forma, considerando o caráter geral da Resolução CNJ n. 344/2020, visto que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, e tendo em vista o art. 15, que determina que “os presidentes dos Tribunais de Justiça onde houver cargos efetivos de segurança de natureza civil estabelecerão normas próprias voltadas ao cumprimento da presente Resolução”, esta Assessoria manifesta-se favorável à possibilidade de utilização da expressão “polícia judicial” nos termos solicitados pela Secretaria de Segurança.

29 Ademais, o art. 10 da citada resolução definiu que “os servidores da polícia judicial usarão uniformes do tipo operacional, traje social e de instrução padronizados, bem como brasão de identificação específico, definidos em ato próprio” (grifamos), e o § 1º desse mesmo dispositivo complementou a ideia esclarecendo que “a padronização dos uniformes e do brasão de identificação visa à pronta identificação visual dos agentes e inspetores e à funcionalidade das atividades inerentes ao cargo” (grifamos), disposições que confirmam a possibilidade de padronizar a utilização da expressão “polícia judicial” nos uniformes operacionais dos agentes de segurança do Superior Tribunal de Justiça.

30 Entretanto, a Assessoria Jurídica sugere que, previamente à concretização da conduta administrativa consultada, a Administração atualize seus normativos internos, em especial a Instrução Normativa STJ/GP n. 17 de 25 de outubro de 2018, que regulamenta o exercício do poder de polícia no Superior Tribunal de Justiça, visto que a utilização da expressão “polícia judicial” precisa guardar consonância com seus regulamentos internos.

É o parecer, que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Gerardo da Silva Gomes

Assessor Jurídico

I - Coloco-me de acordo com o parecer supra, por entendê-lo consoante com a legislação pertinente à matéria.

II - Ao Gabinete do Diretor-Geral para ciência.

III - À Secretaria de Segurança, com a análise requerida, para prosseguimento do feito.

Fabíola Böhmer de Souza Ramos

Assessora Chefe



Documento assinado eletronicamente por **Gerardo da Silva Gomes, Assessor "A"**, em 17/11/2020, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Böhmer de Souza Ramos, Assessor-Chefe**, em



17/11/2020, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2217306** e o código CRC **12B76439**.